



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.828 - PR (2008/0274335-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **SULINA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)**
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC**
ADVOGADO : **ERALDO LUIZ KUSTER E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. OMISSÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1- As circunstâncias específicas da hipótese concreta, em que foi demonstrada a ocorrência de falha no procedimento de digitalização do comprovante de pagamento das custas processuais - e que constituiu ponto omissivo do acórdão embargado - autoriza que se confirmem efeitos infringentes aos declaratórios.

2- Embargos de declaração acolhidos e agravo regimental provido. Decisão que não conheceu do recurso especial tornada sem efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo regimental e tornar sem efeito a decisão que não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.828 - PR (2008/0274335-2)

EMBARGANTE : SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : ERALDO LUIZ KUSTER E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por SULINA SEGURADORA S/A em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas judiciais e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovantes de pagamento.
- Agravo não provido.

Em suas razões recursais, a embargante aponta a existência de omissão no acórdão impugnado, pois o argumento de que houve falha na digitalização do processo não foi enfrentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.828 - PR (2008/0274335-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : ERALDO LUIZ KUSTER E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Alega a embargante que o recurso especial interposto a fls. 1.480/1.496 (e-STJ) deve ser recebido, pois, ao contrário do que constou na decisão que dele não conhecera - mantida pelo acórdão que apreciou o agravo regimental que a desafiou -, foi comprovado o regular recolhimento das custas processuais.

Inicialmente, é importante ressaltar que, da leitura das razões do agravo interposto a fls. 1.624/1.628 (e-STJ), constata-se a existência de argumentação acerca da ocorrência de falha na digitalização do processo, ponto que não foi enfrentado no acórdão correspondente e que deve, portanto ser analisado, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue de forma integral.

É o que se passa a fazer.

Depois da protocolização da petição de embargos, consultou-se a Coordenadoria de Registros de Processos Recursais deste Tribunal para que informasse acerca da possível falha indicada pela embargante.

Ato contínuo, procedeu-se a nova digitalização da folha em que constava a cópia da guia de pagamento das custas processuais, conforme certificado à fl. 1.654 (e-STJ), de onde se constata que, de fato, houve, quando da interposição do recurso especial, a comprovação de seu recolhimento (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 1.497).

A ocorrência de falha na digitalização do processo é circunstância que não pode ser imputada à recorrente, de modo que, à vista da regularidade do recolhimento do preparo recursal verificada após a correção do defeito ao qual não deu causa, a irresignação especial merece ser conhecida.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, com efeito infringente, para DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, a fim de tornar sem efeito a decisão de fl. 1.620 (e-STJ) e determinar, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, sejam os autos conclusos à minha relatoria, para que se dê prosseguimento à apreciação do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0274335-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no Resp 1.102.828 / PR**

Números Origem: 111503 11152003 200800893709 2819709 281970901
281970902 281970905

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : ERALDO LUIZ KUSTER E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : ERALDO LUIZ KUSTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao agravo regimental e tornar sem efeito a decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.